

Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

Parecer

Projecto de Lei n.º 444/X «Estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada»

I

Nota Prévia e considerandos sobre objecto, instrumentos e medidas previstas

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento, apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 444/X, que visa estabelecer a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 14 de Janeiro de 2008, o Projecto de Lei baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional para elaboração do respectivo Parecer.

No seu preâmbulo, o Projecto de Lei n.º 444/X do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, refere que cerca de 85% da energia primária consumida em Portugal resulta de fontes não renováveis (59% petróleo, 14% gás natural e 12% carvão) e que nos dois últimos anos foram aprovadas metas de 7,6t de CO₂/habitante em termos emissão per capita de gases de estufa e de 45% da produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

De acordo com o regime estabelecido nos Decretos-Lei n.º 29/2006 e n.º 172/2006 de, respectivamente, de 15 de Fevereiro e 23 de Agosto, e com o Despacho n.º 17744-A/2007 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), publicado no DR, II Série, de 10 de Agosto, já se encontra estabelecida a obrigatoriedade dos comercializadores de electricidade informarem os consumidores, nas facturas, noutro documento que acompanhe a facturação ou mesmo em material promocional, sobre as

fontes de energias primária utilizada e sobre o seu impacto no meio ambiente.

2. Quanto ao seu articulado, importa referir e destacar:

O artigo 1.º, que fixa a aplicação do diploma «a todos os comercializadores de energia que operem no mercado nacional de energia (electricidade, gás, petróleo e outros combustíveis de origem fóssil).»

O artigo 2.º, que no seu n.º 1 consagra «a obrigação de facturação detalhada (em percentagem) relativamente à fonte de energia primária utilizada» e que no seu n.º 2, estabelece que a «facturação detalhada, colocada em local bem visível na factura individual de cada consumidor, deve indicar ainda o cálculo de emissão de CO₂ e outros gases com efeito de estufa, a que corresponde o respectivo consumo.»

3. Pela Nota Técnica elaborada ao abrigo do Artigo 131º do RAR e anexa ao presente Relatório constata-se que o projecto pretende implementar normas semelhantes a outras já vigentes noutros países da União Europeia em matéria de informação aos consumidores de energia.

II Considerações do Relator

O Relator entende fazer as seguintes considerações sobre o Projecto em análise:

1. A informação ao consumidor proposta pelo PJI 444/X/3ª (PS) para a sua sensibilização e consciencialização no sentido de o ganhar para a poupança e a eficiência energéticas tem importância e possíveis resultados positivos para a economia das famílias, o ambiente e o País. Mas, a resposta às questões cruciais do problema energético que Portugal enfrenta passarão no essencial por mudanças nas opções estratégicas e medidas de política dos governos e não pelas, mesmo que desejáveis, mudanças comportamentais dos cidadãos e famílias no consumo da energia. Por exemplo, dificilmente o País responderá sem uma outra e radical política de transportes a favor do modo ferroviário, público e colectivo ou sem outra intervenção do Estado na produção e distribuição de energia.

2. A novidade do PJI reside na obrigatoriedade de transmitir através da facturação, o que até agora podia ser feito por meios de pouco alcance para os consumidores de energia eléctrica, e no alargamento dessa

obrigatoriedade ao consumo de combustíveis fósseis. Mas julga-se necessário melhorar os parâmetros do conteúdo da informação a dar. Por exemplo, não parece viável, com rigor técnico aceitável, facturar a energia eléctrica vendida a um consumidor por fonte de energia primária, a não ser com utilização de indicadores médios de mercado pois, no caso de energia, adquirida em bolsa ou com recurso a importações de países onde as mesmas normas de identificação não sejam aplicadas, não é possível indicar o produtor e o tipo de produção. Por outro lado, é necessário precisar se a informação sobre a emissão de CO₂ e outros gases com efeito de estufa, envolve o valor global associado (a montante e a jusante) ao consumo de uma dada quantidade de energia. Julga-se ainda que deve ser referida na informação, nos casos em que se justifique, a menção aos resíduos nucleares produzidos (caso de energia eléctrica importada), tal como se estabelece no Despacho n.º 17744-A/2007 da ERSE citado no Preâmbulo. Não seria também despidendo que a informação contivesse a indicação do sobre custo para o cidadão dos incentivos à produção de energias renováveis.

3. Nas considerações de enquadramento julga ainda o Relator necessário alertar e prevenir para qualquer extrapolação do objectivo único do PJI – informar e sensibilizar o consumidor – no sentido de tentar justificar o elevado preço da energia que os portugueses hoje suportam e menos ainda que possa servir de justificação para futuros aumentos de tarifas com base no argumento da produção de CO₂, efeito de estufa, aquecimento global, etc. A informação sobre fontes de energia primária, mais ou menos disfarçada, tem sido utilizada por alguns comercializadores para promoverem tarifas ditas «ecológicas» mais caras. Como igualmente deve ser explícito e garantido que, o custo da informação adicional decorrente da aplicação da nova legislação a disponibilizar na factura, deve ser suportado integralmente pelas entidades que a comercializam.

III Conclusões

1. O Projecto de Lei n.º 444/X, uma vez aprovado, irá facultar aos consumidores uma informação adicional relativa à utilização de fontes de energia primárias e produção associada de CO₂ e outros gases com efeito de estufa, responsáveis pela energia que cada um consumiu.

2. O Projecto de Lei n.º 444/X, que estabelece a obrigatoriedade de informação relativamente à fonte de energia primária utilizada, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em

Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

3. A possível apreciação do PJI na especialidade na CAEIDR deve ser precedida pela Audição das entidades referidas na Nota Técnica anexa ao presente Relatório, entre outras: ERSE, DGGE, EDP (Distribuição), GALP, ANAREC, DECO e associações ambientalistas, bem como integrar os contributos da discussão pública (em curso pelo prazo de 30 dias) que se julgarem adequados.

Assembleia da República, 12 de Fevereiro de 2008

O Deputado Relator

(Agostinho Lopes)